



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Administração
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER JURÍDICO Nº 985/2023

I. Do relatório e dos fatos

Os autos em epígrafe foram remetidos a esta Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, por meio do procedimento eletrônico SEI nº 22.5.000009828-0, para análise e manifestação sobre a Impugnação apresentada pela empresa Ticket Soluções HDFGT S/A, CNPJ 03.506.307/0001-57 (2559589), ao Edital do Pregão Eletrônico nº 038/2023 - SRP, que é regido pelas Leis Federais nº 10.520/2002 e nº 8.666/1993, e tem como objeto "... o Registro de Preços para a eventual e futura, contratação de empresa para prestação de serviço de gerenciamento eletrônico e controle de abastecimento de combustíveis (Etanol Comum Hidratado, Gasolina Comum, Diesel S-10, Diesel Comum) e reagente ARLA 32, através de sistema informatizado e integrado, com menor taxa de administração, em postos credenciados com a empresa gerenciadora, por meio da utilização de cartões, com metodologia de cadastramento, controle e logística para o atendimento da frota Municipal de veículos oficiais, para atender ao Município de Goiânia pela Secretaria Municipal de Administração (gestora do contrato), Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos." (2479806).

Dando continuidade, tem-se que a empresa Impugnante Ticket Soluções HDFGT S/A, insurge contra o edital, quanto a especificações que são inaplicáveis ao objeto ora licitado considerando suas particularidades, cuja exigência e manutenção não estão de acordo com a realidade, consoante itens: 1. Da média ANP; 2. Do impedimento quanto ao sistema contingencial off-line; 3. Do impedimento quanto a rede credenciada; e 4. Do impedimento quanto ao preço Arla (2559589).

E, em resposta aos itens questionados pela empresa Impugnante, pela competência e atribuições, a unidade técnica demandante Gerência de Transportes e Abastecimento - GERTRA/SEMAD, via do Despacho nº 2294/2023 - GERTRA, se manifestou posicionando tecnicamente item a item questionado (2598066).

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II. Da tempestividade da impugnação

O Edital Pregão Eletrônico nº 038/2023 - SRP, ao qual as partes licitantes se vinculam, assim estabelece sobre o prazo para a impugnação: "10.1 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico ou via protocolo, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, apresentando a peça impugnatória no endereço discriminado no subitem 22.16 deste Edital". (g.n.)

A par disto, considerando que a primeira data marcada para abertura da sessão foi designada para o dia 29 de setembro de 2023, às 09:00h - Horário de Brasília/DF, conforme consta do preâmbulo (capa) e do Aviso de Licitação do Pregão Eletrônico nº 038/2023 - SRP (2479806 e 2522906), e que a impugnação, objeto da análise, foi encaminhada à Gerência de Pregão - GERPRE na quarta feira, 20 de set. de 2023 14:05, conforme mensagem eletrônica (2559589), resulta-se daí, em conformidade com o item 10.1 do Edital, que o ato impugnante foi tempestivo.

III. Dos fundamentos do direito

III.1. Da natureza jurídica do parecer e do princípio da legalidade

Importa frisar que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam da instrução dos autos em epígrafe e que o exame do objeto em questão limita-se aos enfoques jurídicos e da regularidade processual da matéria proposta, consoante Impugnação apresentada pela empresa Ticket Soluções HDFGT S/A, ao Edital Pregão Eletrônico nº 038/2023 - SRP, abstendo-se esta unidade jurídica quanto a aspectos que exigem o exercício de competência e discricionariedade a cargo do gestor titular e dos setores afins desta Secretaria.

Assim, tem-se que a autoridade consultante e os demais agentes participantes no trâmite do presente procedimento administrativo detém competência para a prática dos atos que envolvem o pleito, cabendo-lhes aferir com exatidão as informações e dados constantes do procedimento, zelando para que todos os procedimentos sejam praticados por aqueles que possuem as correspondentes atribuições.

Registra-se, ainda, que em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, o gestor público só pode realizar seus atos quando prescrito em lei, ou seja, no rigor da Legalidade, como expresso nas lições de Hely Lopes Meirelles, a saber:

A legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, como o caso. (LOPES, Meireles Hely. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 87).

Assim, em atenção ao artigo 12, inciso VI do Decreto Municipal nº 131/2021 - Regimento Interno da Secretaria Municipal de Administração, e artigo 7º do Decreto nº 3.372/2023 (2319416), passa-se ao exame:

IV. Do mérito da Impugnação

IV.1. Das razões do recurso da empresa Ticket Soluções HDFGT S/A

Em questionamento as especificações do Edital não aplicáveis ao objeto licitado, com exigências em desacordo com a realidade, nos itens questionados a impugnante alega (2559589), em suma que:

1. Da média ANP: i) é nítida que a imposição do uso da tabela de preços da ANP (média ANP) afronta ao princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato, da boa-fé objetiva e das limitações aos poderes exorbitantes da administração pública no contrato administrativo. Na verdade, além de realizar a gestão de frotas, o órgão aumenta o escopo do objeto licitado, obrigando o Contrato de forma involuntária e desproporcional a regular também os preços dos combustíveis e mais: arcar com prejuízo ao qual a Gerenciadora não deu causa; **ii)**, resta evidente que a melhor solução é o limitador de preços ser definido pelo Gestor do Contrato, primeiramente por essa obrigação poder ser cumprida pela própria administração, visto que o sistema oferecido pela gerenciadora permite a parametrização dos valores. De forma alternativa, a alteração do limitador de preço para a máxima ANP, uma vez que o edital, como se encontra, acaba por criar uma “média das médias”, ou seja, quando o valor é inferior ao ANP, se paga valor menor, mas quando é superior, cabe a empresa, mera gestora da frota, arcar com essa diferença de preço; **iii)** Assim, a rigor e na média, a Administração tem abastecido por valor inferior a própria ANP (que por sua própria natureza, como demonstrado não deve ser considerado um balizador confiável para o que se propõe em licitações), com prazos de pagamento dilatado no tempo (em média 60 dias), e, em muitas vezes sem sequer se preocupar com o preço praticado pelo posto de combustível, pois trata o sistema de gestão de frotas, quase que como um seguro, que garantirá o preço ANP, aconteça o que acontecer; **iv)** Com a alteração solicitada, além de conferir objetividade ao julgamento das propostas (uma vez que qualquer proposta que contemple valor superior será desclassificada, não sendo necessário verificar qualquer aspecto casuístico), os licitantes não se sujeitarão a “surpresas” (glosas etc.), mantendo incólume a boa-fé da relação, e dando azo ao cumprimento dos princípios da sustentabilidade, eficiência, moralidade e real vantajosidade, **e, conclui: v) A melhor solução para o caso e principalmente visando garantir a economicidade e eficiência do objeto licitado é a alteração dos itens impugnados nas formas solicitadas, assim aumentando o número de postos que atenderão a Administração e reduzindo o tempo de circulação dos veículos, visto que os motoristas terão à disposição um maior número de postos para atendimento.**

2. Do impedimento quanto ao sistema contingencial off-line: i) A exigência (16.4. Possibilitar formas de realizar transações OFF LINE em casos que não houver sinal de rede) de procedimento de contingência torna-se restritiva quando exige dos licitantes a existência no seu sistema de operacionalidade a tecnologia Off-line, quando o sistema de contingência via URA (ligação telefônica) é o mais utilizado pelo mercado, além de ser o mais seguro; **ii)** o órgão irá contra aos princípios constitucionais e administrativos caso mantenha a exigência de apresentação de apenas uma tecnologia de contingência, sendo que ambas as opções possuem

segurança e eficiência como processo de contingência; **iii)** a alteração do item do termo de referência não trará prejuízos ao contrato, já que não há estudos técnicos que demonstrem que o uso da tecnologia off-line é mais segura ou inibe prejuízos de logística na execução do contrato; **iv)** com a ferramenta OFF LINE, há perigo de haver transações sem que os cartões da SEMAD tenham crédito disponível para isso, vez que, nas transações OFF-LINE, o sistema só consegue validar as informações de crédito quando a internet volta para ativa; **e, conclui: v)** em se mantendo a exigência editalícia apontada, requeremos a publicação do estudo técnico que validou a ordem de que no edital do órgão é imprescindível o uso da tecnologia OFF LINE. Também requeremos a publicação do estudo, através de consulta pública ou outro meio, que validou a informação de que no mercado brasileiro existe mais de uma empresa que possui, operando, a tecnologia exigida no edital.

3. Do impedimento quanto a rede credenciada: Transcreve o item 5.6.1. do Edital, e alega: **i)** não cabe ao órgão licitante solicitar que a Gerenciadora entregue mensalmente, juntamente com a nota fiscal, a Certidão Municipal de todos os postos utilizados pela Contratante; **ii)** As empresas gerenciadoras não possuem Poder Fiscalizatório constituído pela Legislação Brasileira e não pode o Município terceirizar essa função. Assim, no faturamento, deve a Gerenciadora apresentar todas as suas certidões de regularidade juntamente com a Nota Fiscal de Reembolso, sem documentos acessórios referentes a outros CNPJ's que não fazem parte do contrato; **iii)** caso haja algum posto de combustível irregular com os tributos municipais pode a Contratante oficializar a gerenciadora para que retire aquele estabelecimento como apto para o seu abastecimento; **e, conclui: iv)** Por isso, solicitamos a exclusão do item mencionado.

4. Do impedimento quanto ao preço Arla: Transcreve os itens 6.2 e 6.2.1 do Edital, e diz: **i)** É preciso reforçar novamente que o objeto contratado é de gerenciamento e não de produtos consumíveis na rede credenciada. Assim, a Gerenciadora não comercializa e/ou tem poder de precificação dos itens comercializados dentro da rede credenciada. Por isso, é inconcebível parametrizar o valor do Reagente ARLA 32 em R\$4,03, já que a gerenciadora não vende diretamente esse produto. **e, conclui: ii)** Desta forma, deve a Contratante sempre pesquisar os preços de mercado e direcionar sua frota para o estabelecimento que possuir o menor preço do Reagente ARLA 32, sempre pagando o preço comercializado e excluir do edital a precificação do REAGENTE ARLA 32 em no máximo R\$4,03 como valor para fatura.

IV.2 - Da manifestação técnica da GERTRA unidade demandante da SEMAD

Por sua vez, dada a competência regimental, a GERTRA/SEMAD, por meio do Despacho nº 2294/2023 (2598066), manifestou se posicionando tecnicamente, item a item questionado pela impugnante, nos seguintes termos:

1. Da média ANP: RESPOSTA:i) A contratação por meio de processo licitatório visa o Princípio da Economicidade no intuito de garantir que a Administração Pública utilize os recursos públicos de forma eficiente e eficaz. Em outras palavras, ela exige que os gastos sejam realizados de forma consciente e responsável. Perante o presente, não cabe a Administração Pública, questionar a metodologia utilizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, uma vez que a ENTIDADE é Órgão responsável por promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, de acordo com o estabelecido na legislação, nas diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE e em conformidade com os interesses do País, sendo portanto, o

balizador de preços oficial para tal contratação; e **ii) Cumpre esclarecer que a exigência de parâmetro com base nos valores da ANP, vêm sendo utilizada nos editais anteriores, assim como, em outros órgãos públicos por todo território nacional, visando evitar a prática de preços abusivos praticados pelos estabelecimentos o que pode acarretar prejuízos financeiros ao município.**

2. Do impedimento quanto ao sistema contingencial off-line: **RESPOSTA:** Esclarecemos que a empresa deve atender ao item 16.4 o qual estabelece que a contratada deverá disponibilizar aplicativo para celular compatível com sistema Android e IOS para realização de transações OFF LINE em casos que as máquinas P.O.S. (Point Of Sale) não tiverem sinal de rede para realizar transação, ressaltando que a necessidade de que seja feita a transação off-line ocorre em virtude de que em alguns locais onde ocorre o abastecimento através de comboio não possuem sinal de rede e a Unidade de Resposta Audível não atenderá nestes casos, devendo a transação ocorrer independente da rede ou existência para fins de efetivo controle do abastecimento. Quanto ao apontamento de direcionamento tal funcionalidade é de extrema relevância para os serviços prestados ao Município, uma vez que as máquinas P.O.S. (Point Of Sale) são utilizadas nos tanques comboios que promovem os abastecimentos nas máquinas e veículos em frentes de serviços distantes de postos de combustíveis e em várias situações em locais de difícil acesso a rede de internet ou sem sinal. **Portanto, caso a empresa contratada não disponha desse tipo de funcionalidade os serviços realizados pelas várias pastas do Município, em especial a Secretaria de Infraestrutura, será prejudicado, posto que os abastecimentos não poderão ocorrer no local da prestação dos serviços, dificultando inclusive o controle de uso do combustível. Entretanto solicitamos adiamento da licitação para melhor análise e havendo necessidade adequação do Termo de Referência.**

3. Do impedimento quanto a rede credenciada: **RESPOSTA:i)** Esclarecemos que a regularidade fiscal da empresa perante o Município é obrigatória, conforme determina a legislação tributária, no entanto, acolhemos parcialmente a impugnação, uma vez que não cabe à empresa gerenciadora requerer junto ao posto de combustível a comprovação da sua adimplência; **ii) Isto posto, informamos que o item 5.6.1 do Termo de Referência, será suprimido.**

4. Do impedimento quanto ao preço Arla: **RESPOSTA:i)** Levando em consideração que a quantidade de ARLA é bem menor que os demais itens da licitação, **o item 1 - ARLA 32 será retirado do edital.**

IV.3 - Da análise Jurídica

É plausível inferir da manifestação técnica, que a GERTRA/SEMAD, após análise das razões impugnantes, motivadamente, **se posicionou contrário às alegações que questionaram as exigências dos itens 5.2 e 6.3 do Edital, referente ao parâmetro com base nos valores da ANP; consoante item 16.4 do Edital, que exige possibilidades de formas de realizar transações OFF LINE em casos que não houver sinal de rede, expressando pelo adiamento da licitação para melhor análise e possível adequação do Termo de Referência;** e quanto às previsões editalícias dos itens 5.6.1, que trata da regularidade fiscal dos postos de combustíveis, 6.2 e 6.2.1. que se referem ao reagente ARLA 32, **se posicionando a unidade técnica no sentido de que ambos serão retirados, suprimidos do Edital.**

Nesse sentido, para seguimento e deslinde do tema em debate, busca-se o disposto no artigo no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, transcrito, *ipsis litteris*:

Art. 51. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (g.n.).

Implicando dizer, em face da especificidade da matéria e por guardar pertinência com questões de ordem técnica administrativa, compete a GERTRA/SEMAD unidade técnica administrativa a referida análise, manifestação e posicionamento, a qual reveste-se, em tese, de plausibilidade.

Desse modo, em face do posicionamento da unidade técnica, quanto aos dispositivos impugnados constantes dos itens 5.6.1, 6.2 e 6.2.1, do Termo de Referência, perante os quais a GERTRA/SEMAD se posicionou pelas suas retiradas, supressões do Edital, tem-se, que traz para o estudo o instituto da perda do objeto, que em situação análoga ao caso em tela, e fundamentado no artigo 85, § 10, do Código de Processo Civil, avista-se os seguintes significados: "o processo ou o ato recursal será extinto sempre que algum evento ulterior venha a prejudicar a solução de questão pendente, privando-a de relevância atual, de modo que se tornaria meramente hipotética a decisão a seu respeito. Na verdade, o que acontece é o desaparecimento do interesse, quando realmente a parte não pode mais extrair utilidade alguma da medida processual pendente de julgamento". "Ao juiz é indispensável que, ao cogitar da perda de objeto do processo ou do recurso, o faça de maneira compatível com a técnica das condições da ação, especificamente, com a da condição do interesse (artigo 17 do CPC), demonstrando claramente por que o julgamento de mérito se tornou inútil para a parte promovente" [\[1\]](#) [\[2\]](#).

Nessa esteira, em abordagem ao tema em tela, em sede de Agravo Interno no Recurso em Mandado de Segurança, o Superior Tribunal de Justiça STJ se posicionou pacífico quanto ao instituto perda do objeto^[3], a saber:

Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA: AgInt no RMS XXXX MG XXXX/XXXXX-7

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA EDUCACIONAL. NOMEAÇÃO E POSSE. PLEITO ATENDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETOMANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Verificando-se que a pretensão da parte impetrante, de nomeação e posse no cargo público, foi deferida administrativamente no curso da ação, fica caracterizada a superveniente perda de objeto do mandado de segurança. Assim,

ausente o interesse processual, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. II - Agravo interno provido para extinguir o mandado de segurança sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC/2015. (g.n.)

Sendo, *in casu*, caracterizada a superveniente perda de objeto da impugnação, com o ulterior posicionamento da Administração Pública gestora do certame, por meio da unidade técnica GERTRA/SEMAD, ao se posicionar pelas retiradas, supressões do Edital das exigências constantes dos itens 5.6.1, 6.2 e 6.2.1, do T.R.

Implicando dizer disso, diante do disposto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, e em conformidade com o citado entendimento doutrinário e do julgado do STJ, que deve, no caso em análise, prevalecer o posicionamento técnico da GERTRA/SEMAD, face a competência, atribuição e pertinência técnica administrativa, restando caracterizada, assim, para os dois mencionados temas, em relação à impugnação apresentada, na perda do objeto.

Já, consoante manifestação técnica da GERTRA/SEMAD no sentido de "solicitar o adiamento da licitação para melhor análise e havendo necessidade adequação do Termo de Referência", referente a impugnação ao item 16.4 do Edital, que exige possibilidades de formas de realizar transações OFF LINE em casos que não houver sinal de rede; tem-se que o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 exige da licitação a busca da proposta mais vantajosa para a administração, julgada dentro da legalidade e observada a impessoalidade, como segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Ainda, ao tema, por força do Princípio da Eficiência a atividade administrativa pública deve ser norteada e exercitada do modo mais satisfatório possível, norteando a atuação do Estado e do agente público em cada circunstância, conforme expresso nas lições de Hely Lopes Meirelles^[4]:

É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos, para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. (g.n)

Como citado, o Edital estabelece a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, a saber:

7.3.5.1 Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso de necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do §3º

do art.43 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de capacidade de cumprimento do objeto ...

(...)

22.8 É facultada ao(a) Pregoeiro(a) ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Entendimentos legais esses, que possibilitam que administração pública, no caso os gestores dos procedimentos licitatórios em curso e em análise, procedam para o adiamento da licitação para melhor análise e havendo necessidade adequação do Termo de Referência; na forma apresentada pela GERTRA/SEMAD quando do estudo e posicionamento referente à impugnação ao item 16.4 do TR do Edital (2. Do impedimento quanto ao sistema contingencial off-line).

E, por fim, referente à impugnação frente às exigências dos itens 5.2 e 6.3 do Edital, que tratam do parâmetro com base nos valores da ANP, tem-se que a unidade técnica GERTRA/SEMAD, expressando o interesse e a necessidade da Administração, de forma taxativa refutou as alegações impugnantes e defendeu a permanência da redação do Edital para esse quesito.

Assim, considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016 e o interesse público, e em razão da ausência de atribuição técnica desta Chefia da Advocacia Setorial da SEMAD, ao presente tema extrai-se o entendimento que deve-se prevalecer, neste aspecto, o posicionamento técnico esboçado pela GERTRA/SEMAD, setor técnico responsável e competente regimentalmente da Secretaria Municipal de Administração, gestora e demandante da licitação; qual seja, a manutenção do texto do Edital, consoante exigências contidas nos itens 5.2 e 6.3 do Termo de Referência do instrumento convocatório, que tratam do emprego nos procedimentos licitatórios da metodologia utilizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, Órgão responsável por promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, sendo o balizador de preços oficial para tal contratação.

E, ainda, em complementação à análise, a Lei Complementar nº 335/2021, em seu artigo 40, inciso IV e parágrafo único dispõe, *in verbis*:

Art. 40. À Secretaria Municipal de Administração compete, dentre outras atribuições regimentais:

(...)

IV - a orientação e estabelecimento de normas e procedimentos no tocante às compras e suprimentos de bens e serviços e contratações de obras e locações mediante a descentralização dos processos licitatórios para os órgãos e entidades da Administração Municipal.

Por seu lado, o Decreto Municipal nº 131/2021 prevê as finalidades e as competências da SEMAD por meio da Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais - GERELA, destacando-se a de "I - Promover análise e verificação da instrução processual referente aos processos licitatórios para aquisição de bens e serviços

oriundos dos órgãos e entidades requisitantes da Administração Municipal para consolidar Termo de Referência ou Projeto Básico, compreendendo: **a) Realizar diligências necessárias ao ordenamento e instrução dos processos licitatórios junto aos órgãos e entidades requisitantes municipais; b) Consolidar o Termo de Referência e Projeto Básico, após sanadas as pendências junto aos órgãos e entidade requisitantes, caso identificadas** (inciso I, alíneas "a" e "b", do artigo 31). (g.n)

Significa dizer, portanto, quanto ao mérito técnico da Impugnação, que deve se observar a prevalência, neste aspecto, do entendimento esboçado pela unidade técnica a GERTRA/SEMAD, por meio do Despacho nº 2294/2023 (2598066), conforme expresso no citado e reiterado artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, resultando daí, no improvimento da impugnação quanto ao questionamento referente ao item "1. Da média ANP"; na possibilidade legal de adiamento da licitação para melhor análise e havendo necessidade adequação do Termo de Referência, consoante exigência do item 16.4 do T.R. (2. Do impedimento quanto ao sistema contingencial off-line), e, ainda, na caracterização das supervenientes perdas de objeto da impugnação para as exigências constantes dos itens 5.6.1, 6.2 e 6.2.1, do Termo de Referência (3. Do impedimento quanto a rede credenciada e 4. Do impedimento quanto ao preço Arla). **Inferindo-se que a manifestação técnica é capaz de subsidiar a tomada de decisão por parte dos setores responsáveis pela condução do procedimento em tela.**

V. Conclusão

Por todo o exposto e desenvolvido no presente parecer, e considerando a veracidade presumida dos documentos e a legitimidade dos seus signatários, em especial que a manifestação da unidade técnica GERTRA/SEMAD, guarda pertinência técnica administrativa, conforme Despacho nº 2294/2023 (2598066), esta Chefia da Advocacia Setorial **conclui pelo conhecimento e recebimento da impugnação, porque é tempestiva e opina, juridicamente, no mérito, pela não recepção dos pedidos da impugnante, amparado na manifestação técnica, que deu causa ao improvimento da impugnação quanto ao questionamento referente ao item "1. Da média ANP"; na possibilidade legal de adiamento da licitação para melhor análise e havendo necessidade adequação do Termo de Referência, consoante exigência do item 16.4 do T.R. (2. Do impedimento quanto ao sistema contingencial off-line), e, ainda, na caracterização das supervenientes perdas de objeto da impugnação para as exigências constantes dos itens 5.6.1, 6.2 e 6.2.1, do Termo de Referência (3. Do impedimento quanto a rede credenciada e 4. Do impedimento quanto ao preço Arla).**

Registra-se ainda que não incumbe a esta Advocacia Setorial avaliar as especificações utilizadas no procedimento em tela, dado o seu caráter eminentemente técnico, recomendando-se à Administração que verifique o cumprimento deste requisito.

Por derradeiro, cumpre observar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultivo, que visa informar, elucidar e sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*, 13ª ed., Malheiros, 2001, p. 377).

É o entendimento sem efeitos vinculantes, ora considerando a presunção de veracidade da documentação acostada, salvo melhor juízo, **cuja atuação desta setorial está**

adstrita à disposição contida no artigo 7º do Decreto nº 3.372/2023, cabendo, portanto, à CGL a devida tomada de decisão em relação aos itens ora impugnados. À GERPRE/SEMAD para ciência e sequenciamento do feito.

Carlos Henrique da Silva
Apoio Jurídico

Sebastião Mendes dos Santos Filho
Chefe da Advocacia Setorial
OAB/GO nº 34.113

-
- [1] Referências bibliográficas: Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
[2] <https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1876/Perda-do-objeto>
[3] <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/613213067>
[4] (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1996.)

Goiânia, data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique da Silva, Assistente Administrativo**, em 03/10/2023, às 18:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Mendes dos Santos, Chefe da Advocacia Setorial**, em 03/10/2023, às 20:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **2639065** e o código CRC **190BC525**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco B -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.5.000009828-0

SEI Nº 2639065v1